

INTERESSADO: Documentação Escolar/Secretaria da Educação (Seduc)		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Thyago Nascimento Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR: José Murilo Martins Filho		
PROCESSO Nº 11687967/2022	PARECER Nº 59/2023	APROVADO EM: 8.2.2023

I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica do setor de Documentação Escolar da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (Coesc) da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do Processo nº 11687967/2022, providências para regularizar a vida escolar de Thyago Nascimento Silva, diante da situação a seguir relatada.

A solicitante informa que Thyago Nascimento Silva recorreu ao setor de Documentação Escolar da Coesc/Seduc para receber a documentação escolar referente ao ensino médio, cursado na extinta EEFM Professor José Parsifal Barroso, nesta capital, conforme indicado no ofício.

Informa que, após pesquisa realizada no acervo do referido estabelecimento de ensino, que está sob guarda da Seduc, foram localizados os documentos abaixo relacionados:

- Diário de Classe, Ano 2005, 1º Ano Médio, Disciplina não informada, Média Final 6,0;
- Diário de Classe, Ano 2005, 1º Ano Médio, Disciplina Biologia, Média Final 6,0;
- Diário de Classe, Ano 2006, 2º Ano Médio, Disciplina Química, Média 6,0;
- Diário de Classe, Ano 2006, 2º Ano Médio, Disciplina História;
- Diário de Classe, Ano 2006, 2º Ano Médio, Disciplina Matemática, Média 7,0;
- Diário de Classe, Ano 2006, 2º Ano Médio, Disciplina Biologia, Média 5,0;
- Diário de Classe, Ano 2006, 2º Ano Médio, Disciplina Português Literatura, Média 5,1;
- Diário de Classe, Ano 2006, 2º Ano Médio, Disciplina Matemática II;
- Diário de Classe, Ano 2006, 2º Ano Médio, Disciplina Física, Média 5,0;
- Diário de Classe, Ano não informado, 2º Ano Médio, Disciplina Geografia, Média 6,0;
- Diário de Classe, Ano não informado, 2º Ano Médio, Disciplina Sociologia, Média 6,0;

Cont. do Par. Nº 59/2023

- Declaração emitida pela mesma escola, em março de 2007, declarando apto para cursar o 3º ano do ensino médio.

A assessora técnica esclarece, ainda, que não foram localizados todos os registros necessários para a confecção do documento solicitado pelo aluno.

Diante do exposto, a Seduc solicita a regularização da vida escolar do aluno.

Constam do processo:

1. Ofício nº 455/2022 da Seduc dirigido a este CEE para a regularização da vida escolar do referido aluno;
2. Requerimento via *web* para a Seduc;
3. Identidade (verso) de Thyago Nascimento Silva;
4. Diário de Classe, Ano 2005, 1º Ano Médio, Disciplina não informada;
5. Diário de Classe, Ano 2005, 1º Ano Médio, Disciplina Biologia;
6. Diário de Classe, Ano 2006, 2º Ano Médio, Disciplina Química;
7. Diário de Classe, Ano 2006, 2º Ano Médio, Disciplina História;
8. Diário de Classe, Ano 2006, 2º Ano Médio, Disciplina Matemática;
9. Diário de Classe, Ano 2006, 2º Ano Médio, Disciplina Biologia;
10. Diário de Classe, Ano 2006, 2º Ano Médio, Disciplina Português Literatura;
11. Diário de Classe, Ano 2006, 2º Ano Médio, Disciplina Matemática II;
12. Diário de Classe, Ano 2006, 2º Ano Médio, Disciplina Física;
13. Diário de Classe, Ano não informado, 2º Ano Médio, Disciplina Geografia;
14. Diário de Classe, Ano não informado, 2º Ano Médio, Disciplina Sociologia;
15. Declaração emitida pela mesma escola, em março de 2007, declarando apto para cursar o 3º ano do ensino médio;
16. Histórico escolar emitido pelo CMES Professor José Rebouças Macambira, da 1ª à 9ª série do ensino fundamental, nos anos de 1996 a 2004.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este recorre-se ao recurso apresentado pela Lei nº 9394/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c, que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 59/2023

inscrição/inserção na série ou etapa adequada (...)”. Nos amparamos, ainda, na Resolução CEE nº 428/2008, que dispôs sobre os procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas.

III –VOTO DO RELATOR

Considerando a solicitação do aluno e sua necessidade de recebimento do histórico escolar do ensino médio e, ainda, a extinção da escola envolvida, autorizamos a Seduc, por meio da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (Coesc), a emitir o histórico escolar do aluno Thyago Nascimento Silva, considerando supridos o 1º e o 2º ano do ensino médio, cursados na extinta EEFM Professor José Parsifal Barroso, regularizando, assim, sua vida escolar na forma da lei.

Em assim sendo, a Seduc, tomando por base o Art. 24 da LDBEN e a Resolução CEE nº 428/2008, deverá expedir o histórico, registrando o procedimento em livro próprio e específico para tal fim e efetuar no histórico escolar do solicitante menção do presente Parecer que autoriza o procedimento.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de fevereiro de 2023.


JOSÉ MURILO MARTINS FILHO

Relator


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE